



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.860 - SP (2017/0176640-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAILTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÕES CORPORAIS LEVES E AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588/STJ. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Havendo o paciente sido condenado pelo crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos exatos termos do art. 44, I, do CP e da Súmula n. 588/STJ: *a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

– Acórdão recorrido que está em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.860 - SP (2017/0176640-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAILTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

JAILTON DE JESUS SOUZA agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, constatei que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Afirma o agravante, contudo, que a negativa de substituição da pena de detenção por restritiva de direitos deve conter fundamentação concreta para seu indeferimento. *O que in casu não acontece, eis que não houve argumentação, não houve justificativa, mas sim tão somente a negativa* (e-STJ fl. 175).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.860 - SP (2017/0176640-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava o agravante, a substituição da sua pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos.

Ao denegar o pedido, verifiquei que o relator do voto condutor do acórdão de apelação denegou a benesse, nos seguintes termos (e-STJ fls. 12/14):

[...]

O réu JAILTON JESUS SOUZA foi processado e condenado pela prática de lesões corporais e ameaça no âmbito das relações domésticas, porque no dia 25 de dezembro de 2013, por volta das 15h00min, na Rua Silva Jardim, nº 238, na cidade de Sertãozinho, teria ameaçado causar mal injusto e grave e ofendido a integridade física de sua enteada Ana Carolina Dias Batista e de sua companheira Eliane Vieira Dias, causando-lhes lesões corporais descritas nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos laudos de exames de corpo de delito (fls. 70/71) e pela prova oral coligida.

Quanto à autoria não há dúvidas, muito embora tenha o réu negado a acusação. Disse que estava embriagado, sem controle sobre seus atos, e que empurrou Ana Carolina duas vezes, mas não chegou a machucá-la. Negou que tivesse ofendido ou ameaçado a enteada e sua companheira.

A vítima Eliane, porém, o desmente. Eliane relatou que o acusado sempre possuiu um comportamento agressivo e que foi agredida fisicamente por ele diversas vezes. Na data dos fatos o réu estava bastante alterado, pois havia consumido bebida alcoólica, e bateu em Ana Carolina porque ela voltou para casa fora do horário estipulado. Interveio para impedir as agressões à filha e foi também agredida pelo réu, que ainda as ameaçou de morte caso fosse preso.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CP, porquanto os delitos foram praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa.

Com efeito, ao ler o trecho acima, asseverei que a Corte paulista não havia divergido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, recentemente sumulada no enunciado n. 588/STJ, cujo teor é o seguinte:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dessa forma, havendo o paciente sido condenado pelo crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas, era incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos exatos termos do art. 44, I, do CP e da Súmula n. 588/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 588/STJ, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

2. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.705.146/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA DE MORTE. EX-COMPANHEIRA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o réu sido condenado pela prática do delito do art. 147 do CP, por ter ameaçado sua ex-companheira, afirmando que iria matá-la, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que, nos termos da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, o inciso I do art. 44 do Código Penal exige para tanto que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1657727/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017).

Ainda nesse esteira, os precedentes HC n. 416.039/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, AgRg no HC n. 300.873/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 1º/7/2015, HC n. 415.862/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017, AgRg no REsp n. 1.464.755/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014.

Assim, consignei que a pretensão formulada encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0176640-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 408.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000517820148260597 142014 20160000317404 20160000471365
21154093420168260000 517820148260597

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAILTON DE JESUS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.